

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIACÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpra seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

GENDER DISCRIMINATION IN CUSTODY CASES: AN ANALYSIS OF THE BELO HORIZONTE/MG DISTRICT

Daniela Cunha Pereira

Resumo

O presente artigo tem como objetivo avaliar o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. Trabalha-se a partir do seguinte problema de pesquisa: os operadores e as operadoras do direito atuam com perspectiva de gênero nos processos em que se discute a guarda de crianças e adolescentes nas varas de família? A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista. Propõe-se uma análise documental de processos de guarda que tramitam perante uma das varas de família da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Palavras-chave: Direito das mulheres, Judiciário, Direito de família, Perspectiva de gênero, Capacitação em gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to evaluate the treatment given to women litigating in custody cases in one of the family courts in Belo Horizonte/MG, analyzing how gender issues are dealt with by the justice system. The study is based on the need, recognized by both the national and international legal systems, to protect women's human rights, guaranteeing the effective application of justice, including in the family courts. It is based on the following research problem: do legal professionals act from a gender perspective in cases where custody of children and adolescents is discussed in family courts? The hypothesis from which the work was carried out and which was ultimately confirmed was that, in the court investigated, disputes are not analyzed with a gender lens, but rather from a paradigm of supposed neutrality, ignoring the CNJ's Protocol for Judgments with a Gender Perspective. The study has as its theoretical reference the gender studies of historian Joan Scott and the contributions

of the critical theory developed by Alda Facio Montejo, based on a gender perspective and feminist practice. It proposes a documentary analysis of custody proceedings before one of the family courts in Belo Horizonte/MG.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's rights, Judiciary, Family law, Gender perspective, Gender training

1. Introdução

O modelo de família tradicionalmente concebido a partir da união heterossexual indissolúvel de um homem, uma mulher e filhos, com papéis designados de forma clara e binária, a partir de uma visão conservadora de matriz ocidental, vem gradativamente sofrendo alterações que desafiam o campo das relações sociais e do Direito. Um dos impulsionadores de tais mudanças é o avanço dos movimentos feministas que, aliado a outros fatores, vem gerando questionamentos quanto às organizações familiares tradicionais e causando um inconformismo de muitas mulheres com os papéis que lhes são atribuídos, o que termina por reverberar no campo do Direito.

O novo mundo que se desenha, com relevantes alterações nos arranjos e nas dinâmicas familiares, exige novas perspectivas e abordagens do direito de família, fazendo-se indispensáveis nesse cenário olhares que contemplem as questões de gênero.

No entanto, embora os elevados índices de violência contra a mulher praticados no país¹, aliados ao aumento de uma conscientização individual, coletiva e social a respeito dos direitos das mulheres e dos processos históricos e sociais que propiciam desigualdades de gênero venham, ao longo dos últimos anos, fazendo com que os tribunais invistam na formação e capacitação dos operadores e operadoras do direito que atuam nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, no que se refere a cursos e capacitações em gênero especificamente direcionados aos juízes e juízas das varas de família, não há a mesma atenção, conforme se constatou a partir de consulta dirigida ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2023², que revelou que até aquele não foram oferecidos cursos ou capacitações em gênero especificamente direcionados aos operadores e operadoras do Direito que atuam nas varas de família de Minas Gerais.

Diante de tal realidade, surgiu a pergunta de pesquisa que norteia o presente trabalho: os operadores e as operadoras do Direito atuam com perspectiva de gênero no processo em que se discute a guarda de filhos e filhas crianças e adolescentes? Trabalha-se

¹ Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, em **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha - ano 2022**, publicado em 2023.

² Realizada consulta via sistema eletrônico de informações (SEI) à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do TJMG no ano de 2023, obteve-se em resposta informação no seguinte sentido: “Logo, pode-se afirmar que não foram identificadas capacitações e/ou cursos, realizados por essa coordenação, com temática e conteúdo em gênero e direcionados aos magistrados ou magistradas das varas de família do Estado e particularmente de Belo Horizonte, assim como, não detectou-se cursos e/ou capacitações no tocante ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e destinadas aos juízes e juízas que atuam nas varas de família”.

com a hipótese de que o sistema de justiça, a pretexto de uma suposta neutralidade, ignora questões de gênero ao tratar de processos de guarda.

Diante dessa premissa, o presente estudo pretende analisar, a partir da análise documental de processos de guarda que tramitaram perante uma das varas de família de Belo Horizonte e que tenham sido sentenciados no ano de 2023, qual o tratamento dado às mulheres pelo sistema de justiça em tais processos.

O presente trabalho inicia-se com o entendimento do conceito de gênero como uma categoria de análise social (Scott, 1989), traçando-se um breve percurso sobre essa definição, com o propósito de se estabelecer o caminho teórico que irá ancorar essa pesquisa, no qual o gênero será compreendido a partir de construções históricas, sociais e culturais que buscam naturalizar as diferenças existentes entre homens e mulheres nos diversos campos da vida e da sociedade.

Tratando-se de um trabalho ligado à área de Direito de família, faz-se necessário analisar esse ramo do Direito a partir de uma visão crítica, que seja capaz de investigar a conformidade das normas e das práticas com o arcabouço jurídico internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, que assegura julgamentos livres de discriminação.

A fim de cumprir tal objetivo, propõe-se um estudo sobre o Judiciário como local de reprodução de preconceitos e nesse ponto o presente estudo utiliza como guia a teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, que busca a análise e a transformação do direito a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista. Do ponto de vista metodológico, o estudo caracteriza-se como uma análise documental, realizada a partir do exame de processos de guarda que tramitam perante uma das varas de família da Comarca de Belo Horizonte e que tenham sido sentenciados no ano de 2023.

Estabelecidos tais pontos, proceder-se-á à análise das informações coletadas a partir da leitura dos processos, apresentando-se ao final as conclusões decorrentes do cotejo de tais dados com os aportes teóricos obtidos durante o estudo do tema.

2. Gênero: o Judiciário como local de reprodução de preconceitos

A definição do conceito de gênero é central para a análise que ora se pretende, porquanto é a partir dela que se delimitará o objeto de estudo desta pesquisa.

Os estudos de gênero no campo acadêmico inicialmente foram desenvolvidos a partir do norte global, mais precisamente em debates nos Estados Unidos e na França no final dos anos 1980 (Sciammarella; Fragale Filho, 2015) e, desde então, vêm se ampliando, agregando

novas perspectivas e análises, de forma que não se pode falar em uma definição única do termo **gênero**. Contudo, embora existam diversas possibilidades de conceituação e várias formas de se empregar tanto o termo quanto o conceito de gênero, há uma convergência teórica no sentido de se reconhecer que o gênero trata de uma construção social, que busca atribuir a diferenças biológicas entre os sexos traços, características e distinções sociais, criando a falsa ideia de que tais características seriam inatas e imutáveis, quando na verdade são construtos sociais - portanto, não biológicos ou naturais - que se alteram historicamente, no tempo e no espaço.

A historiadora Gerda Lerner, em sua obra **A Criação do Patriarcado**, afirma que, embora atributos sexuais sejam fatos biológicos, o gênero é fruto de um processo histórico, conceituando-o como um conjunto de papéis culturais ou “[...]a definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em dada sociedade, em determinada época” (Lerner, 2019, p. 289).

Piscitelli (2009), assim como Sciammarella e Fragale Filho (2015), afirma que o termo “gênero” foi cunhado no âmbito da segunda onda do feminismo, para desmontar a ideia de que as qualidades e traços de atuação socialmente atribuídos a homens e mulheres a partir do sexo biológico são algo inato e supostamente “natural”, utilizando-se tal termo para se referir ao caráter cultural de tais distinções. A partir de então, segundo a autora, começou a se operar uma distinção teórica entre o sexo - alocado na natureza e pensado como elemento fixo - e o gênero - alocado na cultura e, portanto, variável, sendo que posteriormente o próprio pensamento feminista passou a fazer uma leitura política do gênero, uma vez que ele, como parte de um sistema de significados, possui um sentido relacional e produz noções que oprimem mulheres (Piscitelli, 2009).

Na década de 1980 - mais precisamente em 1986 - a historiadora estadunidense Joan Scott publicou um dos artigos mais influentes na área de estudos de gênero. Denominado **Gênero: uma categoria útil de análise histórica** (Scott, 1995), o texto de Scott propõe que o gênero seja visto a partir da ótica das relações sociais e entre os sexos, das interações concretas.

No Brasil, Heleieth Saffioti foi uma das precursoras dos estudos de gênero, possuindo uma obra de grande influência nacional e internacional. Em seu livro **Gênero, patriarcado, violência** (Saffioti, 2022), ela contesta algumas ideias defendidas por Scott, asseverando que, embora o gênero tenha utilidade como categoria de análise, não se resume a isso, dizendo também respeito a uma categoria histórica que, ainda que possua diversos aspectos, tem um campo de consenso, qual seja, a construção social do masculino e do feminino. Saffioti

desenvolveu com ênfase a ideia de que o conceito de gênero carrega em si uma forte ideologia patriarcal, forjada para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres abaixo dos homens.

O presente trabalho, no entanto, não tem a pretensão de se estender ou aprofundar na análise do gênero enquanto categoria histórica ou sociológica, inclusive por não se tratar de uma pesquisa do campo da História ou das Ciências Sociais. Pretende-se apenas uma compreensão do conceito, a partir do que já se encontra razoavelmente consensuado no âmbito acadêmico para, a partir dessa premissa, proceder a uma investigação do campo do Direito, que permita apurar, ao final, como esses conceitos são tratados nas varas de família, como influenciam nas várias fases dos processos de guarda e em que medida eventuais preconceitos ferem direitos humanos das mulheres. Para se atingir essa finalidade e tendo em vista tal escopo, o ponto central é situar que o gênero possui caráter de construção social humana, e não de dado imutável da natureza e, como tal, está em constante mudança, variando de acordo com o tempo e o lugar.

O Direito não ficou alheio às discussões sobre gênero, as quais aos poucos foram sendo trazidas para o debate jurídico e incorporadas à legislação, sendo que, no Brasil, a legislação incorporou o conceito de gênero, sobretudo a partir da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2021, o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, documento de fundamental importância, cuja aplicação nos julgamentos de todo o Poder Judiciário tornou-se obrigatória a partir da Resolução nº 492, de 2023. Considerou-se no Protocolo o gênero como um conjunto de características atribuídas aos diferentes sexos, que define os papéis sociais de homens e mulheres, estabelecendo relações de hierarquia e estruturando relações desiguais. Restou ainda consignado em tal documento que “[...] gênero deve ser compreendido como uma ferramenta analítica que pretende enxergar e explicar o conjunto de formulações sociais, propriedades e características atribuídas a determinadas pessoas em razão do sexo” (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 17).

Tratando-se a presente pesquisa de um estudo da área do Direito, relacionado às práticas e à atuação do Poder Judiciário, será adotada conceituação de gênero do Protocolo do CNJ como referencial, uma vez que tal definição, além de abarcar os principais pontos já estabelecidos no âmbito dos estudos de gênero do campo das Ciências Sociais, constitui a referência a ser observada pelos magistrados e magistradas de todo o país. Dessa forma, como se pretende analisar os processos submetidos à decisão de tais operadores e operadoras do

Direito, é coerente que a definição trazida pelo Conselho Nacional de Justiça seja adotada como referência.

Fixadas tais premissas, cumpre anotar que a ordem jurídica vigente foi majoritariamente concebida por homens, que historicamente ocuparam os espaços de produção e aplicação das leis e do conhecimento. Além disso, esse arcabouço jurídico foi concebido em uma sociedade patriarcal, baseada não apenas em uma hegemonia masculina, mas também em uma hierarquia que compreende os homens como sendo os seres dotados de razão e como referência em todos os campos do saber humano.

Ana Lúcia Sabadell e Paloma Muniz (2020) ressaltam que, embora o Direito brasileiro oficialmente se apresente como neutro, prometendo tratar as pessoas de forma igual, na realidade continua a reproduzir discursos e práticas que inferiorizam as mulheres, reafirmando sua posição de exclusão. O Direito, nesse caso, funciona como elemento, a um só tempo integrante e legitimador das relações de gênero de corte patriarcal.

Alda Facio (1992) trata do Direito como fundamento e expressão da sociedade patriarcal em seu texto **Cuando el género suena cambios trae**, no qual discorre sobre o tema de forma abrangente. Particularmente a respeito da função do Direito como instância reprodutora de valores patriarcais, a autora afirma que há várias estruturas institucionais que mantêm a opressão das mulheres e que estão ordenadas no sentido de garantir que mulheres sempre estejam subordinadas aos homens (Facio, 1992).

A mesma autora, no texto **Con los lentes del género se ve otra justicia** (Facio, 2002), defende que o Direito exclui as necessidades das mulheres tanto da sua prática quanto de sua teoria, indicando - assim como fizeram Sabadell e Muniz (2020) - que, ainda que não exista discriminação explícita nas leis e normas de um determinado país, a eliminação efetiva da discriminação contra as mulheres depende de uma reconceitualização do próprio Direito e de sua aplicação no âmbito judicial. Essa mesma ideia retorna em **Género y Derecho**, escrito com Alda Facio e Lorena Fries (1999), quando se afirma que, sendo todas as instituições das sociedades atuais criadas por homens, respondem às necessidades e interesses dos homens ou, quando muito, às necessidades ou interesses que o homem acredita que as mulheres têm e, se os homens se assumem como representantes da humanidade toda, todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas têm como foco a perspectiva masculina. O Direito, nesse cenário, seria mais uma área formada a partir de uma perspectiva masculina, para atender a interesses masculinos e para perpetuar e conservar a ordem patriarcal.

Resta claro, portanto, que, se o Estado é patriarcal, o Direito também o é, e opera a partir dessa lógica, sustenta essa estrutura e serve a esse modelo. Por outro lado, se o Direito é

uma ferramenta de manutenção do patriarcado, a família, em sua configuração tradicional, encontra-se na própria origem dessa estrutura.

Piscitelli (2009) esclarece que o poder patriarcal inicialmente foi entendido a partir do âmbito familiar, como o poder do pai sobre a esposa e os filhos, enquanto Alda Facio e Lorena Fries (1999), no mesmo sentido, afirmam que o patriarcado tem sua origem histórica na família, cuja liderança é exercida pelo pai e se projeta em toda a ordem social.

É importante estabelecer a relação do patriarcado com o Direito e a família - em sua configuração tradicional e hegemônica - para que se possa compreender ambas as instituições como instâncias de reprodução de uma lógica fundada em conceitos de gênero que possuem a finalidade de manter uma estrutura. O Direito e a família não são entidades neutras ou apartadas do contexto social em que operam, encontrando-se, ao contrário, inseridas em uma ordem historicamente construída.

Direito e família são instituições destinadas a conservar essa ordem, que é uma ordem de manutenção de privilégios para os homens e de dominação masculina. Essa é uma premissa fundamental para o presente trabalho, uma vez que, como se pretende investigar como o Direito é aplicado no âmbito de relações familiares, é necessário ter em mente qual a posição e a função dessas instituições na nossa sociedade, de um ponto de vista de gênero.

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW – expressa a preocupação de organismos internacionais com a discriminação sofrida pelas mulheres ao estabelecer, em seu art. 2º, o dever dos Estados-partes de garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação. Determina, ainda, no artigo 16, que os Estados deverão adotar todas as medidas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos às relações familiares e assegurarão a homens e mulheres os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à guarda dos filhos.

A Recomendação Geral nº 33 da CEDAW, por sua vez, estabelece que os profissionais dos sistemas de justiça devem lidar com os casos de forma sensível ao gênero, estabelecendo que a falta de capacidade ou consciência das instituições judiciais para tratar adequadamente violações de direitos das mulheres constitui dificuldade de acesso à justiça, de caráter discriminatório. Consta, ainda, em tal documento a recomendação expressa para que os Estados adotem medidas de capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para incorporar a perspectiva de gênero.

Há, portanto, um reconhecimento por organismos internacionais de que o Poder Judiciário deve ser adequadamente capacitado e estruturado para atuar como uma instituição efetivamente garantidora dos direitos humanos das mulheres e, na esteira desse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção por todo o Poder Judiciário tornou-se obrigatória a partir da Resolução nº 492, de 2023, do CNJ. Consta expressamente de tal documento que, “[...] no direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 95), o que consagra o entendimento de que a ausência de tal perspectiva implica obstáculo à efetividade processual.

A necessidade da aplicação do direito através de lentes de gênero foi amplamente debatida na obra da professora Alda Facio (2002), na qual se defende que, ao longo da história, os homens foram tomados como paradigma do humano e que, portanto, a concepção tradicional de igualdade perante a lei parte de um padrão masculino. Sob esse padrão, as leis são consideradas neutras, genéricas, iguais para ambos os sexos, quando, na verdade, não o são, porquanto concebidas a partir do referente do sexo masculino.

Dessa forma, a fim de se evitar tratamento discriminatório às mulheres, faz-se necessária a quebra do paradigma da neutralidade, porquanto não se pode considerar como estritamente neutro um sistema jurídico que foi desenvolvido a partir de um paradigma masculino e que se aplica a uma sociedade patriarcal que ainda opera a partir de práticas e símbolos que colocam as mulheres em situação de inferioridade. Ou seja, como mais uma vez pontua Facio (2002), não se deve cometer o erro de acreditar que existem leis neutras, que se dirigem igualmente a homens e mulheres, e que têm iguais efeitos em ambos.

A respeito do paradigma na neutralidade, Severi afirma:

[...] as noções sobre igualdade que têm servido, historicamente, para fundamentar as decisões judiciais nos tribunais de justiça brasileiros estão ancoradas, na maioria das circunstâncias, no paradigma da neutralidade metodológica do Direito, segundo o qual basta assegurar que as pessoas recebam o mesmo reconhecimento pelas normas e garantir idêntico tratamento para se obter um resultado justo. Por meio de tal modelo, as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros (Severi, 2016, p. 576).

O combate ao tratamento discriminatório às mulheres pelo sistema de justiça exige, portanto, a superação do paradigma da suposta neutralidade, uma vez que “[...] meios (considerados) neutros não produzem resultados neutros, dado que as práticas históricas e os

arranjos sociais não são neutros” (Severi, 2016, p. 590). Julgar com perspectiva de gênero, no entanto, não significa fazê-lo a partir de uma perspectiva tendenciosa às mulheres, mas com uma perspectiva que inclua ambos os gêneros e as desigualdades de poder entre eles e dentro deles (Facio, 2002).

Os litígios que tramitam perante as varas de família são inegavelmente espaços de disputa relacionadas a papéis de gênero, porquanto trazem à tona os ideais sociais acerca da maternidade, do casamento, de funções de cuidado, trabalho doméstico não remunerado e definições sobre os comportamentos esperados de homens e mulheres em suas relações afetivas. Trata-se, portanto, de um campo em que se faz imprescindível a aplicação de lentes de gênero para que as distorções verificadas na cultura, na sociedade e, eventualmente, na lei, não impliquem discriminação contra as mulheres ou prejuízo a seus direitos. A fim de se alcançar tal objetivo, impõe-se a superação do paradigma da neutralidade, a capacitação dos magistrados e magistradas e a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O presente trabalho pretende investigar se tais diretrizes vêm sendo observadas em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, particularmente nos processos de guarda, e se há práticas que podem constituir violações aos direitos das mulheres.

3. Metodologia

A escolha dos processos de guarda como campo de estudos decorreu da compreensão de que tais litígios trazem à tona todas as dimensões de estereótipos socialmente relacionados à feminilidade e à masculinidade.

A opção por se proceder à coleta das informações a partir do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decorreu do fato de se tratar de uma das maiores cortes do país que, de acordo com o Relatório Justiça em Números de 2022, ocupa o terceiro lugar no *ranking* de tribunais estaduais de grande porte. Além dos dados numéricos, as dimensões do estado de Minas Gerais e sua diversidade indicam sua posição como um espaço plural e representativo, apto a fornecer resultados relevantes do ponto de vista científico.

A pesquisa na comarca de Belo Horizonte, a seu turno, justifica-se em virtude de a capital do estado possuir maior diversidade étnica, demográfica, socioeconômica e cultural, o que possibilitaria achados mais diversificados, tornando a pesquisa mais rica e precisa.

Optou-se pelo exame dos processos de guarda que tiveram sentenças com julgamento de mérito proferidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2023 pela vara

de família que, segundo dados colhidos a partir do site do TJMG utilizando-se a ferramenta Qlik-sense, possui maior acervo de processos de guarda. A escolha do ano de 2023 ocorreu porque, havendo a pesquisa se iniciado no segundo semestre de 2023, buscar resultados do ano de 2024 poderia atrasar o curso dos trabalhos e, por outro lado, afastar-se demais para períodos anteriores a 2023 permitiria trazer resultados que não traduzissem adequadamente o estado atual das práticas e julgamentos, o que poderia prejudicar a propositura de soluções para eventuais problemas a serem encontrados.

Por outro lado, o recorte temporal foi necessário para se alcançar um quantitativo que viabilizasse a leitura, análise e tratamento de dados e a opção pelos três últimos meses do período selecionado decorreu do fato de que, tendo sido a Resolução nº 492, do CNJ - que tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o Poder Judiciário - publicada no mês de março de 2023 e, pretendendo-se apurar a aplicação de tal Protocolo pela vara de família, seria necessário buscar processos cujas sentenças fossem posteriores àquele mês.

Estabelecidos tais recortes metodológicos, foi aberto um processo via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - solicitando ao TJMG acesso a tais processos, ressaltando-se que, não obstante os feitos tramitem em segredo de justiça em virtude da matéria, seria mantida integral e absoluta confidencialidade quanto aos nomes e identidades das partes e demais atores do processo.

Obtido o acesso aos autos, por meio de planilha elaborada pelo TJMG, iniciou-se a sua análise, colhendo-se os dados a seguir expostos.

4. Análise das informações coletadas

As informações prestadas pelo TJMG indicaram 16 processos para análise. Contudo, após a leitura da íntegra dos autos, optou-se pela exclusão dos feitos que tratavam de mera regularização formal de situação de fato, sem controvérsia instaurada nos autos, como, por exemplo, ações em que os avós pleiteavam a guarda dos netos em virtude do falecimento dos pais. Após esse recorte, restaram sete processos para coleta de dados e análise qualitativa.

Dentre os sete processos analisados, quatro foram ajuizados por homens e três, por mulheres, sendo que todos tinham pedidos referentes a prestação alimentícia cumulados. Em cinco casos não houve controvérsia quanto à guarda, remanescendo o litígio somente quanto aos alimentos.

Apresentam-se a seguir os dados mais relevantes de cada um dos processos, com um resumo dos principais achados, na sequência.

Processo 1:

Pai pleiteou a guarda compartilhada dos filhos e a revisão da pensão alimentícia.

Desde o início foi pontuado com ênfase o fato de que “[...] a genitora se encontra em um novo relacionamento, tendo, inclusive, um filho com seu novo companheiro. Ou seja, as despesas pagas pelo genitor também beneficiam terceiros alheios a seus filhos”.

A inicial também menciona, como fundamento para a guarda do filho do sexo masculino o fato de que “[...] o filho varão está ingressando na puberdade, momento em que se faz imprescindível a presença paterna em sua criação”. Tal frase incorpora já na linguagem - “filho varão” - a masculinidade e a posição conservadora patriarcal, reproduzindo o entendimento de que o filho quando criança pode ser educado pela mãe. Porém, ao entrar na adolescência, ou seja, ao se tornar homem, precisa estar ao lado do pai, o único capaz de lhe ensinar o que é ser um homem.

Embora o autor afirme textualmente que anteriormente houve uma ação de cumprimento de sentença ajuizada sob o argumento de que teria havido o inadimplemento de obrigação alimentar assumida no acordo de divórcio, tal informação foi completamente ignorada pelo juízo.

O autor afirmou em cinco ocasiões - inclusive no estudo social - que seu inconformismo com o valor da pensão estava relacionado ao fato de estar supostamente custeando a manutenção de um filho que a requerida teve com outro homem e que, portanto, não era seu. Logo, havia indicativos de que o pedido tenha sido motivado não por questões relacionadas à capacidade financeira das partes ou à necessidade dos filhos, mas pelo inconformismo do homem em arcar com despesas de moradia que beneficiam um filho que não é seu, o que se relaciona diretamente com estereótipos de masculinidade.

O pedido, ao final, foi julgado parcialmente procedente.

Não houve menção alguma ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ou tampouco o julgamento com tal perspectiva.

Processo 2:

Mãe ajuizou pedido de guarda e alimentos, alegando que exerce a guarda unilateral do filho menor de idade desde o nascimento, arcando com a maioria das despesas, sem ajuda do pai.

Na audiência de conciliação foi entabulado acordo quanto à guarda e às visitas, restando pendente somente a discussão quanto aos alimentos.

O requerido, em contestação, alegou que não consegue pagar alimentos no valor de 30% do salário-mínimo porque tem despesas mensais elevadas. É possível perceber que o pai pretende que os alimentos sejam fixados apenas com base no que sobra para ele no final do mês após pagar suas despesas, ignorando completamente os valores necessários à sobrevivência e bem-estar da criança, que não são sequer mencionados.

Ao apresentar impugnação, a autora alega que vem sendo constrangida pelos pais do requerido desde que ajuizou a ação. Tal alegação, contudo, é completamente ignorada pelo juízo, que não se manifesta a esse respeito.

A sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, é padronizada, não considera questões de gênero ou aplica o Protocolo do CNJ. Além disso, na fixação do valor da pensão não são consideradas as funções de cuidado exercidas pela mãe ou tampouco as despesas da criança, mas somente as condições econômicas do genitor e suas despesas.

Processo 3:

Mãe ajuizou pedido de revisional de alimentos e guarda em face do pai, alegando que, após ser dispensado do emprego, ele contribui financeiramente apenas de forma ocasional.

A sentença novamente é padronizada, não considera questões de gênero ou aplica o Protocolo do CNJ.

Embora a discussão inicial envolvesse a guarda, na verdade o litígio resumiu-se à pensão alimentícia.

As funções de cuidado exercidas com exclusividade pela mãe não foram consideradas para definição do valor da pensão.

Processo 4:

Mãe ajuizou pedido para que fosse regularizada a guarda do filho do casal, uma vez que, em virtude de medida protetiva deferida em seu favor, a convivência com o pai foi alterada. Pediu também a majoração dos alimentos. A inicial menciona as funções de cuidado exercidas pela mãe como “custo invisível”.

A informação de que teria sido deferida medida protetiva que restringia a aproximação e qualquer tipo de contato do requerido com a autora foi completamente ignorada e, mesmo com a proibição de aproximação, foi determinada audiência de conciliação presencial.

O processo encerrou-se com acordo devidamente homologado. No entanto, nota-se que, anteriormente à realização do acordo, tanto a notícia de violência doméstica quanto a questão referente ao custo das funções de cuidado foi ignorada pelo juízo.

Processo 5:

O autor, pai de três filhos, alega que a mãe vem dificultando seu convívio com as crianças, em virtude do que pleiteia o reconhecimento e a dissolução da união estável anteriormente tida com a requerida e a guarda compartilhada dos filhos. Embora pretenda a guarda compartilhada, não oferece alimentos.

A mãe alega, em contestação, que, na verdade, o autor abandonou as crianças e deixou, por vontade própria, de conviver com elas. Afirma que ele não paga a pensão alimentícia há mais de um ano e argumenta que o real interesse do genitor na alternância de residência das crianças não tem o intuito de preservar o melhor interesse dos filhos, mas sim a intenção de ser exonerado de prestar auxílio financeiro a eles.

Em sua impugnação, o requerente pede que a guarda seja compartilhada, com residência com a genitora, podendo-se perceber que, de fato, a intenção da guarda compartilhada não é dividir o cuidado com os filhos, mas se eximir do pagamento da pensão alimentícia.

O pai pretende que os alimentos sejam fixados com base na sua condição financeira, ignorando completamente as necessidades das crianças, as quais não são sequer mencionadas.

Não obstante a requerida tenha formulado pedido de fixação de alimentos provisórios para os filhos, não há deliberação do juízo a esse respeito, o que revela a falta de perspectiva de gênero nesse julgamento, uma vez que é incontroverso nos autos que a mãe arca integralmente com as despesas das crianças.

Consta do estudo psicológico que a requerida afirmou ter solicitado medidas protetivas em face do autor.

A sentença, mais uma vez, foi padronizada, não considerou questões de gênero ou aplicou o Protocolo do CNJ e ainda ignorou a notícia de que haveria uma medida protetiva estabelecida em favor da autora e de que o autor estava inadimplente com a pensão alimentícia.

Processo 6:

O autor pleiteia a guarda do filho, alegando que a autora “[...] é jovem e sempre sai à noite e deixa seus filhos com qualquer pessoa, muda seus relacionamentos e a criança fica exposta a tudo isso”.

A requerida, em sua contestação, traz de forma expressa questões de gênero, afirmando:

O processo parte do pressuposto de que a mãe não pode se ausentar da companhia dos filhos por nenhum motivo a não ser para trabalhar, algo que parece ser uma crença popular machista de que a mulher depois de ser mãe tem que cuidar de seus filhos e trabalhar, pois sua vida só pode resumir-se a isso.

Machismo estrutural é o mais difícil de se combater. Se a mãe quer sair e deixar seus filhos com a avó, ela está errada, pois precisa se dedicar integralmente ao filho, algo que não é exigido dos homens.

O pedido autoral é triste, preconceituoso, machista.

O autor, em impugnação, junta *print* de um post de rede social em que a requerida aparece em uma festa e pede que a guarda seja compartilhada, com residência com a genitora. A partir desse pedido, é possível perceber que, também nesse caso, a intenção ao se pedir a guarda compartilhada não é de dividir os cuidados com o filho, mas sim um meio de se eximir do pagamento da pensão alimentícia.

O autor em momento algum aponta fatos concretos capazes de indicar que o menor não esteja bem assistido e suas alegações resumem-se a estereótipos relacionados ao que seria uma “maternidade ideal”, com integral dedicação da mãe à prole.

Durante a realização do estudo psicológico, a requerida afirma que solicitou medidas protetivas em face do autor. A psicóloga conclui que ela é capaz de cuidar do filho, o qual se encontra bem assistido.

Apesar de ter havido expressa menção aos estereótipos de gênero - que constituem o fundamento do pedido do autor e que foram pontuados pela requerida - a sentença não aplica lentes de gênero ou menciona o Protocolo do CNJ.

A notícia de que haveria medida protetiva deferida em favor da mãe foi completamente ignorada pelo juízo e pelo Ministério Público.

Processo 7

O autor pede modificação de guarda e condenação da mãe ao pagamento de alimentos devidos a uma das filhas do casal, argumentando que ela foi residir com o pai “devido ao mau relacionamento com sua genitora”.

A requerida, em sede de contestação, informa que arca com as despesas referentes à filha mais velha, que com ela reside, enquanto o autor se encarrega dos gastos da filha mais nova, não havendo motivo para que seja condenada a pensionar a filha que está sob a guarda de fato do pai.

Há decisão concedendo a guarda provisória da filha menor ao autor e, a partir desse ponto, a discussão se desloca exclusivamente para o debate sobre o pagamento de pensão alimentícia.

A sentença julga improcedentes tanto o pedido principal quanto o reconvenicional e não aplica perspectiva de gênero ou menciona o Protocolo do CNJ.

Finalizado o exame de todos os processos, foi possível apurar:

a) Não houve, nos processos analisados, identificação étnico-racial das partes em qualquer documento ou fase do feito, o que leva à conclusão de que os julgadores e julgadoras não detêm essa informação em nenhuma fase processual. Nesse contexto, não há possibilidade de julgamento com perspectiva étnico-racial;

b) Não houve julgamento com perspectiva de gênero ou aplicação do Protocolo do CNJ em nenhum dos processos ou tampouco menção ao documento por qualquer dos atores do sistema de justiça;

c) Em 5 dos 7 processos, a controvérsia ao final restringiu-se à questão dos alimentos, e não à guarda;

d) Em 3 dos 7 processos, constatou-se que a real pretensão dos pais era a discussão do valor dos alimentos, e não a guarda. Compreende-se que, nesses casos, tem-se uma ação que versa sobre alimentos “mascarada” de pedido de guarda;

e) Em 3 casos houve notícia de inadimplemento anterior de pensão pelos pais, que foi ignorada pelo(a) julgador(a), ainda que, em tese, a falta imotivada de pagamento de pensão possa ser considerada violência patrimonial;

f) Em 2 casos o pai, ao oferecer alimentos, leva em consideração somente sua renda e seus gastos, desconsiderando as necessidades da criança. Ou seja, do binômio necessidade *versus* possibilidade, eles consideram apenas a própria capacidade financeira. Uma possibilidade que poderia ser investigada é a de que os genitores imaginam que, caso os gastos superem o que podem oferecer, a mãe dará um jeito de complementar o restante.

Também não se pode descartar a hipótese de que, nesses casos, o homem enxergue a si mesmo como prioridade, e não a manutenção dos filhos;

g) Em 3 casos houve notícia de medida protetiva concedida em favor da mulher, que foi completamente ignorada pelos atores do sistema de justiça;

h) Os termos das decisões invocam uma suposta neutralidade, invisibilizando questões de gênero.

Os resultados decorrentes da análise documental dos processos revelaram não apenas a ausência de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, mas a falta de lentes de gênero para a apreciação e julgamento dos casos. Adotam-se decisões padronizadas que, embora tenham uma aparente neutralidade, terminam por invisibilizar importantes aspectos diretamente ligados ao gênero das partes, como, por exemplo, violência patrimonial, violência doméstica e familiar e responsabilidade por funções de cuidado não remuneradas.

Também constatou-se que, nos casos analisados, a real controvérsia instaurada nos autos referia-se não à guarda, mas sim ao valor dos alimentos, sendo que em dois casos foi possível aferir que a real intenção dos homens não estava ligada ao desejo de compartilhar o cuidado com os filhos, mas sim de reduzir ou de se exonerar do dever de prestar alimentos.

A falta de um olhar e de uma atuação que considerem a perspectiva de gênero pode ter caráter discriminatório, com potencial de ferir direitos das mulheres, dificultando seu acesso à justiça, o que indica a necessidade de capacitação e formação a fim de se cumprirem tanto as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça quanto das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

5. Conclusão

O presente estudo teve como objetivo avaliar o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça, constatando-se, ao final, que na vara onde se procedeu à investigação não houve a aplicação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ignorando-se completamente as questões de gênero que permeavam os litígios, o que pode contribuir constituir tratamento de caráter discriminatório e dificultar o acesso das mulheres à justiça.

A partir das diretrizes traçadas pela Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW - e pelo Conselho Nacional de Justiça tem-se como dever dos Estados capacitar todos os integrantes do sistema de justiça em questões de gênero como medida de garantia de acesso à justiça, de respeito aos direitos humanos das mulheres e de efetividade processual.

Restou apurado neste trabalho que tampouco as partes e outros operadores e operadoras do direito invocam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o que pode ser um indicativo do baixo conhecimento do documento. Nesse contexto, tem-se a invisibilização das questões de gênero, que são particularmente relevantes nos litígios de guarda, uma vez que o direito de família é um campo em que historicamente se opera com ênfase a divisão sexual do trabalho e a designação de papéis sociais que funcionam como ferramentas de opressão das mulheres.

Propõe-se, como medida para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e cumprimento das diretrizes internacionais e do CNJ, a capacitação e formação permanentes dos magistrados e magistradas para questões de gênero e particularmente para aplicação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha - ano 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 [...]. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae** (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal). San José: ILANUD, 1992.

FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. **El Otro Derecho**, Bogotá, D.C., n. 28, p. 85-102, jul. 2002.

FACIO, Alda, FRIES, Lorena. **Gênero y Derecho**. Santiago: La Morada, 1999. Disponível em: https://issuu.com/fundacionjyg/docs/genero_y_derecho. Acesso em: 28 mar. 2024.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PISCITELLI, Adriana, Gênero: a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, Heloísa Buarque, SZWAKO, José Eduardo. **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 118-148.

SABADELL, Ana Lúcia. MUNIZ, Paloma Engelke. Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça criminal. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 20, p. 25-44, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FRAGALE FILHO, Roberto. (Des)constituindo gênero no Poder Judiciário. **Ex aequo**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 45-60, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e realidade**, Porto Alegre, v. 20, p. 71-99, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/issue/view/3038/363>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Manifestação**. Belo Horizonte: TJMG, 2023.